

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

Venho, por meio deste, **manifestar-me formalmente** acerca do resultado da Dispensa de Licitação em epígrafe, especificamente quanto à **empresa vencedora MAIKE NUNES SILVA**, inscrita no CNPJ nº 59.066.063/0001-93, apontando **incompatibilidade entre o objeto contratado e o CNAE registrado**, em desacordo com a legislação vigente e com as exigências do edital.

1. Da incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado

Conforme consta no **Cartão CNPJ da empresa MAIKE NUNES SILVA**, observa-se:

- **CNAE principal:** 47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- **CNAE secundário:** Serviços de pintura de edifícios em geral.

Entretanto, o objeto da contratação **não se restringe à execução de pintura**, mas **abrange o fornecimento e instalação de rodapés**, bem como o **fornecimento de materiais diversos de construção**, tais como **pisos, argamassas, rejuntas, espaçadores e demais insumos**, atividades estas que **não estão contempladas no CNAE da empresa vencedora**.

Ressalta-se que **não consta no cadastro da empresa o CNAE 47.44-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral**, essencial para a execução integral do objeto contratado.

2. Dos fundamentos jurídicos

A presente manifestação encontra amparo nos seguintes fundamentos:

- **Artigo 66 da Lei nº 14.133/2021** – determina que a empresa contratada deve comprovar capacidade para assumir obrigações compatíveis com o objeto licitado;
- **Incompatibilidade do objeto social** – o CNAE registrado no CNPJ da empresa não contempla todas as atividades exigidas no edital;
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – o edital exige que a empresa atue em ramo compatível com o objeto da contratação.

3. Da ausência de comprovação da qualificação técnica

Conforme previsto no edital do CISALP, para comprovação da qualificação técnica, deveria ser apresentada:

“Comprovação de experiência prévia da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto contratado.”

Entretanto, **não consta CNAE compatível**, tampouco **laudo ou atestado de capacidade técnica** que comprove a aptidão da empresa para execução conjunta dos serviços licitados.

4. Do próprio edital e da unificação dos serviços

O edital é claro ao estabelecer que:

- A contratada será **integralmente responsável pelo fornecimento de todos os materiais, insumos, equipamentos, ferramentas, EPIs e mão de obra**, sem custos adicionais ao CISALP;
- Os **rodapés deverão ser fornecidos e instalados**, compreendendo cortes, ajustes, fixação, vedação, alinhamento e acabamento final;
- A contratação conjunta dos serviços de **pintura e instalação de rodapés** visa garantir execução padronizada, responsabilidade única e uniformidade estética.

Diante disso, resta evidente que o objeto licitado **exige atuação no ramo de comércio de materiais de construção em geral**, o que **não está contemplado no CNAE da empresa vencedora**.

5. Conclusão

Diante do exposto, de forma **legal, segura e devidamente fundamentada**, conclui-se que o **CNAE da empresa MAIKE NUNES SILVA é incompatível com o objeto contratado**, especialmente no que se refere ao fornecimento de materiais de construção em geral.

Assim, **sugere-se a revisão do ato**, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital, a fim de **evitar eventuais questionamentos ou prejuízos futuros à Administração Pública**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

RENATO ALVES LIMA

GALPÃO DA CONSTRUÇÃO .

05/02/2026